



Coordenadoria de Transparência e Controle Interno

Unidade Central de Controle Interno

RELATÓRIO DE AUDITORIA DE CONVÊNIOS E PARECER TÉCNICO -

Execução da rede de cidadania / Plano Estadual de Assistência

Social

Relatório Nº. 28/2015

Agosto/2015



Relatório Nº.: 28/2015

COORDENADOR UCCI: NORMA GONÇALVES XAVIER

EQUIPE DE AUDITORIA: GILMAR BARBOSA SACRAMENTO - MATRÍCULA: 21.983

CONVÊNIO Nº.: 1136/2003-PROCESSO Nº.: 005039-21.00/03-3 - VALOR R\$: 81.860,00

OBJETO: Execução da rede de cidadania / Plano Estadual de Assistência Social, contemplando ações de atendimento às famílias, às crianças, aos adolescentes e à população adulta, que se encontrem em situação de vulnerabilidade e exclusão social.

CONCEDENTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SECR. DO TRABALHO, CIDADANIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

CONVENENTE: MUNICÍPIO DE PELOTAS - SMJSS

INTERESSADO: SM JUSTIÇA SOCIAL E SEGURANÇA

O interessado acima descrito, na pessoa do ilmo.sr. TIAGO BUNDCHEN - SECRETÁRIO JSS, apresentou a esta Unidade Central de Controle Interno - UCCI, em 20/08/2015, através do MEM 287/2015 SMJSS, a documentação relativa à prestação de contas final do convênio em epígrafe.

De acordo com o art. 12, cláusula XVI, da Instrução Normativa CAGE nº. 01/06, de 21 de março de 2006 que regulamenta a matéria, nossa responsabilidade é emitir o 'Parecer quanto à correta e regular aplicação dos recursos objeto do convênio'.

As observações resultantes da análise efetuada e o respectivo parecer, peças integrantes deste relatório, são apresentados a seguir.



CONCLUSÃO

Analisado o conjunto documental apresentado a esta UCCI, conclui-se que o processo de prestação de contas em pauta, **NÃO** atende às disposições da IN CAGE 01/06. Sugere-se a revisão documental do processo em especial dos itens destacados neste relatório, antes de sua apresentação ao órgão estadual avaliador.

Com relação à execução do convênio, no que compete a esta UCCI, o resultado da análise evidencia restrições que sugerem dano ou prejuízo ao erário pelo que, emitimos o parecer pela **IRREGULARIDADE** do convênio.

Constata-se, ainda, que os danos financeiros foram ressarcidos ao Erário do Estado do RS suportados, portanto, pelo Erário Municipal de Pelotas. Em vista do exposto, sugere-se que sejam apuradas as responsabilidades a fim de que o Erário Municipal seja, de igual forma, ressarcido.

É o relatório.

Pelotas, 27 de agosto de 2015.